



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3759/2023

Data da disponibilização: Quinta-feira, 06 de Julho de 2023.

| | |
|--|--|
| <p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p> | <p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p> |
|--|--|

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0003202-86.2022.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado |
| Requerente | CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT |
| Requerido(a) | PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| Interessado(a) | LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO |

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDML / /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS O INÍCIO DO MANDATO DO SEU CÔNJUGE COMO PRESIDENTE DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. EXONERAÇÃO IMEDIATA DA SERVIDORA COM EFEITO EX NUNC. 1-

O art. 8º da Resolução TRT16 n. 100/2009, com redação dada pela Resolução TRT16 n. 261/2013, passou a ter a seguinte redação: *A Escola será dirigida por um Diretor, um Vice-Diretor e um Coordenador Geral, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após eleição por maioria simples em Sessão Plenária do Tribunal, para mandato de dois anos, coincidindo com os mandatos dos dirigentes do Tribunal.* Ocorre que, muito embora a referida alteração retire do Presidente do TRT16 a escolha dos dirigentes da EJUD-16, outros dispositivos ali existentes revelam que ele ainda integra e preside o seu Conselho Consultivo, órgão que possui atribuições significativas na estrutura organizacional da multicidadada Escola, conforme se infere do rol contido na norma regulamentar acima transcrita, sendo que entre elas chamam a atenção a prerrogativa de designar o representante dos servidores para atuação no seu âmbito e o voto de minerva em caso de empate nas suas decisões, o que evidencia não se tratar, aqui, de órgãos totalmente dissociados e independentes entre si. 2- Ademais, o fato de a nomeação da servidora ter sido efetuada pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do TRT16, em decorrência de indicação de iniciativa exclusiva da Excelentíssima Desembargadora Diretora da EJUD-16, em nada auxilia no reconhecimento da legalidade do ato praticado, uma vez que a subordinação indireta da EJUD-16 à Presidência do TRT16 deixa transparecer a total falta de isenção da referida indicação. Com efeito, muito embora a Súmula Vinculante n. 13 do e. STF se reporte expressamente à autoridade nomeante, o entendimento nela consagrado, observada a melhor exegese, não é taxativo, e, portanto, não impede o reconhecimento do nepotismo quando a nomeação tiver sido efetuada por autoridade sem qualquer grau de parentesco com o nomeado, exatamente como no caso em tela.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3202-86.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Interessado **LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO** e é Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT em face de denúncia apresentada perante a Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em virtude da nomeação

da servidora Liana Maria Valle Viana Carvalho, esposa do atual Presidente do referido Regional, para ocupar o cargo comissionado de Secretária Executiva da Escola Judicial do TRT 16 (CJ-02).

No CSJT, coube a mim a relatoria do feito, oportunidade em que determinei fossem notificados o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Francisco José de Carvalho Neto, ora Requerido, a Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial do TRT 16, Márcia Andrea Farias da Silva, e a servidora Liana Maria Valle Viana Carvalho, na qualidade de Interessadas, para se manifestarem.

Apresentadas as manifestações, os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) e, após, à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões (SEJUR), para parecer.

A SGPES apresentou suas considerações na INFORMAÇÃO CSJT.SGPES n. 304/2022, concluindo ... *não ter ficado inequivocamente caracterizada relação de independência entre as instituições. Se, por um lado, as alterações na legislação, o organograma do tribunal e a simetria com o âmbito federal levam a crer na ausência de subordinação, por outro o grande número de dispositivos nas normas relacionando a Presidência à Escola conduz à dúvida de se a relação existente é de simples vinculação.*

Por sua vez, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões apresentou a INFORMAÇÃO CSJT.SEJUR Nº. 252/2023, oportunidade em que salientou que ... *a superveniência da nomeação da servidora ao cargo comissionado em relação à posse de seu cônjuge no cargo de Presidente do Tribunal, bem como a inexistência de comprovação inequívoca da relação de independência entre as instituições, conforme anteriormente ressaltado pela SGPES/CSJT, opera-se a presunção de potencial interferência no processo de seleção, o que vai de encontro à Súmula Vinculante n.º 13.* (destaque no original).

No dia 09/03/2023, os autos retornaram-me conclusos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Insta pontuar, inicialmente, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do quanto disposto no §2º, inciso II, do art. 111-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ... *a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

Vale sublinhar, ainda, o disposto nos arts. 6º, inciso IV, e 68 do Regimento Interno deste Órgão Consultivo, assim redigidos:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

VI - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; (...) (grifei)

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (grifei)

Fixadas tais premissas, observo que o Procedimento de Controle Administrativo em exame foi instaurado por determinação do então Excelentíssimo Presidente deste Conselho Superior após ciência de denúncia efetuada perante a Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região envolvendo a nomeação da servidora Liana Maria Valle Viana Carvalho para ocupar o cargo comissionado de Secretária Executiva da Escola Judicial do TRT 16 (CJ-02), o que somente ocorreu após a posse do atual Presidente do referido Regional, Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, cônjuge da referida servidora, o que indica se tratar de nepotismo.

Pois bem; este eg. Conselho Superior, nos autos do PCA-1000471-47.2018.5.90.0000, no qual se analisou situação semelhante no âmbito do mesmo Regional, reputou atendido o requisito do interesse geral fixado no caput do art. 68 do RICSJT para admissibilidade do Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que o controle de legalidade do ato de nomeação tem por objetivo a proteção dos princípios do interesse público e da moralidade.

Fixada a competência deste eg. Conselho para conhecer da matéria, passo à análise da preliminar de extinção do processo por ausência de justa causa suscitada pelos Envolvidos em suas manifestações.

Asseveram, em síntese apertada, que da análise do fato sob apuração não se vislumbra, *a priori*, qualquer ilegalidade no ato praticado pelo TRT16, consubstanciado na nomeação da servidora Liana Maria para o cargo em comissão de Secretária Executiva da EJUD-16, e o fazem amparados nos seguintes fundamentos:

1- A matéria requer apreciação direta pelo Conselho Nacional de Justiça. Primeiro, ante a existência da decisão proferida pelo CNJ nos autos do PP-0003071-73.2019.2.00.0000 que, analisando situação semelhante no âmbito do mesmo Regional, reformou a decisão anteriormente proferida por este eg. Conselho nos autos do PCA-1000471-47.2018.5.90.0000. Segundo, por se tratar, no entendimento dos Envolvidos, de matéria que reclama normatividade geral, aplicável em todo o Judiciário Nacional, e não apenas na seara trabalhista. Pretendem, assim, seja determinada a remessa imediata dos autos ao CNJ.

2- Falsidade da denúncia que ensejou a instauração do PCA. Sustentam que o PCA sob análise foi instaurado com base em premissa equivocada, uma vez que, ao contrário do quanto narrado na denúncia anonimamente apresentada, atualmente, mais precisamente após a alteração da Resolução Administrativa n. 100/2009 pela Resolução Administrativa n. 261/2013, a EJUD-16 possui absoluta e total autonomia administrativa e orçamentária, competindo tão somente à Diretora da EJUD-16, eleita pelo Pleno do Tribunal, a indicação do servidor para exercer o Cargo Comissionado de Secretário da Escola Judicial.; e

3- Existência de precedente do Tribunal de Contas da União - TCU. Aduzem que o TCU, instado a se manifestar sobre o caso paradigma (PCA-1000471-47.2018.5.90.0000), afastou a configuração da prática de nepotismo sob o fundamento de inexistência de subordinação entre os cargos ali analisados e a Presidência do TRT16 (cf. fls. 170/181).

As preliminares acima indicadas, contudo, não merecem prosperar.

Destaco, por oportuno, que é fato incontroverso nos autos que a nomeação da servidora Liana Maria para o exercício de cargo em comissão de Secretária Executiva da EJUD-16 ocorreu quando o seu cônjuge, o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, já exercia o cargo de Presidente do TRT16.

Dessa forma, porque a nomeação efetuada pode configurar a prática de nepotismo, o que é expressamente vedado pela Lei nº. 11.416/2006, a falsidade das premissas constantes da denúncia apresentada, ao contrário do que tentam fazer crer os Envolvidos, não tem o condão de afastar o controle do ato administrativo que deve ser exercido por este eg. Conselho.

Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo CNJ nos autos do PP-3071-73.2019.2.00.0000 não tem aplicação imediata e irrestrita ao caso em comento, uma vez que a situação ali analisada é diversa. Com efeito, naqueles autos as nomeações das servidoras para o exercício de cargos em comissão, irmãs da então Presidente do TRT16, a Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro, foram anteriores ao início da gestão desta.

No mais, a decisão proferida pelo CNJ no PP-3071-73.2019.2.00.0000 contém análise expressa e minuciosa quanto à existência de subordinação entre os cargos em comissão para os quais foram nomeadas as servidoras ali apontadas e a Presidência do TRT16, então exercida pela Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro, irmã daquelas.

O Acórdão proferido no PP-3071-73.2019.2.00.0000 não deixa dúvida, portanto, de que cada caso requer um exame minucioso das circunstâncias nele envolvidas, o que afasta a sua aplicação imediata e irrestrita ao caso em comento, seja porque aqui a nomeação da servidora para o

exercício do multicitado cargo em comissão ocorreu após a posse do seu cônjuge como Presidente do TRT16, seja pela necessidade de se analisar, também nestes autos, a existência de subordinação, direta ou indireta, entre os cargos envolvidos. O mesmo se diga em relação à existência de precedente do TCU, uma vez que o referido Órgão analisou especificamente a situação apresentada nos autos do PCA-1000471-47.2018.5.90.0000, a qual possui contornos diversos da situação aqui delineada.

Ainda que assim não fosse, impende pontuar que o controle externo efetuado pelo Tribunal de Contas da União não impede o controle interno do ato exercido pelo CSJT, assegurado no art. 111-A da Constituição Federal em vigor. Nesse mesmo sentido já se manifestou este eg. Colegiado, quando do julgamento do PCA-100471-47.2018.5.90.0000, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(...) Além disso, não obstante as nomeações aludidas na denúncia terem sido submetidas ao crivo do Tribunal de Contas da União (Representação TC 030.219/2018-3), conforme referido no voto da Ex.ma Relatora, tem-se que o controle externo exercido por aquele órgão, nos termos do art. 70 e segs. da Constituição Federal, não se confunde com o controle interno de competência deste CSJT, previsto no art. 111-A da CF.

Portanto, a decisão proferida pela Corte de Contas não vincula o entendimento ou as decisões a serem proferidas por este Colegiado na apreciação da legalidade de atos que são submetidos à sua apreciação, mormente se considerada a exceção constante dos arts. 71, III, da Constituição Federal; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); e, 1º, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que assim dispõem, respectivamente: (...)

Desse modo, porque não faz coisa julgada administrativa a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3035/2018), CONHEÇO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos arts. 6º, VI, e 68 a 72 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(...)

Por todo o exposto, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos artigos 6º, inciso VI, e 68, ambos do Regimento Interno do CSJT.

II - MÉRITO

Inicialmente, como já destacado acima, o PCA sob análise trata da nomeação da servidora Liana Maria Valle Viana Carvalho para ocupar o cargo comissionado de Secretária Executiva da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª (CJ-02), sendo que tal ato somente foi praticado após a ascensão do seu cônjuge, o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, ao cargo de Presidente do referido Regional, o que evidencia, a princípio, a configuração da prática de nepotismo, expressamente vedada por lei, o que foi trazido ao conhecimento desta eg. Corte por meio de denúncia anônima.

Vale ressaltar, por oportuno, que, conforme certidão de fls. 199/200, a sra. Liana Maria ingressou no quadro do Tribunal Requerido após prévia e regular aprovação em concurso público para o cargo de Técnica Judiciária - Área Administrativa (C-13), no qual foi empossada no dia 12/01/2006, tendo entrado em efetivo exercício no dia 16/01/2006.

No mês de abril de 2022, por meio da Portaria GVP/TRT16 n. 06/2022 (cf.fl. 195), a referida servidora foi destituída do cargo de Assistente de Desembargador (FC-4), estando vinculada ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, e nomeada para o exercício do cargo comissionado CJ-02 de Secretária Executiva da Escola Judicial - EJUD-16, a partir de 01/05/2022.

Destaco, ainda, que a nomeação da servidora para o cargo comissionado de Secretária Executiva foi realizada pelo Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, na qualidade de Vice-Presidente e Corregedor do TRT 16.

Ocorre que, no dia 17/12/2021, e é justamente aqui que reside a controvérsia, o Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, cônjuge da servidora, foi empossado no cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para o biênio 2022/2023, conforme se infere de notícia publicada no site do referido Regional.

Instados a se manifestarem sobre a situação analisada, os Envolvidos apresentaram suas razões de mérito, abaixo sintetizadas:

1- Insistem na existência de precedentes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria, o que já foi exaustivamente analisado no item anterior, relativo ao conhecimento do PCA sob análise;

2- Inexistência de violação ao entendimento firmado na Súmula Vinculante n. 13 do e. STF e a Resolução Administrativa n. 07/2005 do CNJ. No particular, afirmam que a situação sob análise se encaixa na exceção contida no art. 2º, §1º, da Resolução CNJ 07/2005, com redação dada pela Resolução CNJ 181/2013, nos seguintes termos: *Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.*; e

3- Sustentam que, atualmente, ao contrário do quanto narrado na denúncia anônima, mais precisamente após a alteração da Resolução Administrativa n. 100/2009 pela Resolução Administrativa n. 261/2013, a EJUD-16 possui absoluta e total autonomia administrativa e orçamentária, competindo tão somente à Diretora da EJUD-16, eleita pelo Pleno do Tribunal, a indicação do servidor para exercer o Cargo Comissionado de Secretário da Escola Judicial. Obtemperam, ainda, que a Escola Judicial e a Ouvidoria não estão subordinadas à Presidência do Tribunal, mas diretamente, isso sim, ao Tribunal Pleno daquela eg. Corte. Concluem, assim, que a Secretária Executiva da EJUD-6, cargo atualmente ocupado pela servidora Liana Maria, está subordinada tão somente à Diretora e ao Coordenador da multicitada Escola Judicial e não ao Presidente do TRT16.; e

4- Apontam a simetria entre a relação da EJUD-16 e o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e a relação da ENAMAT e o c. TST, ou seja, as Escolas possuem autonomia em relação aos respectivos tribunais; e

5- Concluem que a indicação da Servidora para o cargo em comissão de Secretária Executiva da EJUD-16, portanto, foi iniciativa, única e exclusiva, da sua Diretora, Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, ... *no exercício de suas prerrogativas funcionais de gestora e ordenadora de despesa do Órgão, unidade autônoma e independente, a exemplo da própria ENAMAT, responsável pela qualificação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras.*

Fixadas tais premissas, passo à análise da legalidade da nomeação da servidora para o cargo em comissão CJ-02 de Secretária Executiva da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Vejamos, inicialmente, o que dispõem, respectivamente, o art. 6º da Lei nº. 11.416/2006, e os arts. 1º e 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, acerca da prática de nepotismo no Poder Judiciário:

Art. 6º No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade. (grifos aditados)

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados; (...) (grifos aditados)

Ainda sobre o tema em debate, vale destacar o teor da Súmula Vinculante n. 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifos aditados)

Ultrapassadas tais questões, vejamos o que dispõe o art. 8º da Resolução Administrativa n. 100/2009 do TRT16, em sua redação original:

Art. 8º A Escola será dirigida por um Diretor e um Vice Diretor, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos. (grifei)

Posteriormente, contudo, com a edição da Resolução Administrativa n. 261/2013, o dispositivo regulamentar acima transcrito passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º A Escola será dirigida por um Diretor, um Vice-Diretor e um Coordenador Geral, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após eleição por maioria simples em Sessão Plenária do Tribunal, para mandato de dois anos, coincidindo com os mandatos dos dirigentes do Tribunal. (grifei)

Pois bem; do cotejo dos dispositivos acima transcritos, constato que a alteração promovida teve por objetivo retirar do Presidente do eg. Regional o poder de indicação dos membros da Escola Judicial, os quais, atualmente, são eleitos pela maioria simples dos votos dos desembargadores integrantes daquela eg. Corte e, por via de consequência, amenizar a sua ingerência sobre a EJUD-16.

Observe, contudo, que existem outros dispositivos na Resolução 100/2009 que revelam, sem muito esforço, que a alteração acima realizada não cumpriu o papel de desvincular completamente a EJUD-16 da Presidência do TRT16. Confira-se:

CAPÍTULO II DA NATUREZA E DOS FINS

(...)

Art. 2º A Escola Judicial é órgão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, vinculado à Presidência do Tribunal, sem fins lucrativos, com autonomia didático-científica e administrativo-organizacional, com sede na Cidade de São Luís.

(...)

Art. 7º São órgãos da Escola Judicial:

I - a Diretoria;

II - o Conselho Consultivo;

III - a Secretaria Executiva.

Parágrafo único - A Escola contará com o apoio de outras unidades na forma a ser definida pela Presidência do Tribunal.

(...)

SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 11. Integram o Conselho Consultivo da Escola Judicial (redação dada pela Resolução TRT16 n. 194/2019):

I - Presidente do Tribunal, que o presidirá;

II - Diretor da Escola;

III - Vice-Diretor da Escola;

IV - Desembargador decano do Tribunal;

V - Desembargadores que já ocuparam o cargo de Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

VI - Coordenador Geral da Escola;

VII - Um representante dos magistrados de 1º Grau;

VIII - Um representante do quadro permanente dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

(...)

§ 2º. O representante dos servidores será designado pelo Presidente do Tribunal, para mandato de dois anos, após processo de seleção por edital.

Art. 12. Compete ao Conselho Consultivo:

I - assessorar a Diretoria da Escola na elaboração de seu plano anual de atividades e na estimativa dos recursos necessários à sua implementação;

II - manifestar-se, conclusivamente, sobre:

a) a programação anual das atividades pedagógicas da Escola, tendo em vista, dentre outros fatores, as sugestões dos magistrados e servidores, o levantamento das necessidades educacionais nas áreas fim e meio, para melhor desempenho organizacional.

b) celebração de convênios e intercâmbios com outras instituições de ensino ou entidades congêneres nacionais ou internacionais.

c) concessão de licença para participação de magistrados e servidores em curso, seminário, congresso ou atividade similar, que dependa de autorização do Tribunal;

d) conteúdo programático de cursos de aperfeiçoamento de estudos jurídicos realizado por magistrados e servidores com afastamento de suas atividades, dizendo se há pertinência com áreas de interesse do Tribunal;

e) outras matérias julgadas relevantes pela Diretoria da Escola ou pelo próprio Conselho.

III - manifestar-se fundamentadamente sobre processo de vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto;

IV - estipular normas para a edição da Revista do Tribunal e selecionar as matérias que serão publicadas;

V - julgar recursos contra atos da Diretoria.

VI - deliberar sobre o Estatuto da Escola.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Consultivo caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Art. 13. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente:

(...)

§ 3º As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

(...)

Os dispositivos acima reproduzidos revelam que, a despeito de não competir mais ao Presidente do TRT16 a escolha dos dirigentes da EJUD-16, ele ainda integra e preside o seu Conselho Consultivo, órgão que possui atribuições significativas na estrutura organizacional da multicidadada Escola, conforme se infere do rol contido na norma regulamentar acima transcrita, sendo que entre elas chamam a atenção a prerrogativa de designar o representante dos servidores para atuação no seu âmbito e o voto de minerva em caso de empate nas suas decisões, o que evidencia não se tratar, aqui, de órgãos totalmente dissociados e independentes entre si.

Nesse mesmo sentido se manifestou a Secretaria de Gestão e Pessoas deste eg. Conselho. Confira-se:

(...) Percebe-se que a intenção da norma foi retirar da Presidência certo poder sobre a Escola e conferi-lo ao Tribunal Pleno, atribuindo a este a competência de eleger a direção da EJUD-16. Contudo continua cabendo ao Presidente a nomeação de referidos diretores e coordenador, de modo que ainda há ingerência da Presidência no que diz respeito à Escola. Ademais os demais dispositivos mencionados não foram alterados, de forma que se evidencia a existência de alguma relação entre os dois organismos.

(...)

Novamente pode ser extraída da norma a relação próxima entre a Escola e a Presidência do TRT 16ª Região. A título de exemplo, o Presidente do TRT compõe e preside um dos órgãos máximos da Escola, qual seja o Conselho Consultivo, além de designar um representante do quadro permanente dos servidores para também compor este órgão. Por outro lado, a redação do art. 11 é fruto de alteração pela Resolução nº 261/2013,

que teve a finalidade de reforçar a necessidade de eleição dos cargos máximos da Escola pelo Tribunal Pleno, cabendo ao Presidente apenas o ato de nomeação, sendo que, anteriormente, a escolha dos diretores era da competência do Presidente, conforme redação original do referido dispositivo, in verbis: (...)

Esta Secretaria entende não ter ficado inequivocamente caracterizada relação de independência entre as instituições. Se, por um lado, as alterações na legislação, o organograma do tribunal e a simetria com o âmbito federal levam a crer na ausência de subordinação, por outro o grande número de dispositivos nas normas relacionando a Presidência à Escola conduz à dúvida de se a relação existente é de simples vinculação.

(...) (grifos aditados, cf. fls. 238/251)

Por todo o exposto, entendo cabalmente demonstrada, na situação sob análise, a subordinação, ainda que indireta, da EJUD-16 à Presidência do TRT16, fato suficiente à declaração de nulidade do ato de nomeação da servidora Liana Maria para o exercício do cargo em comissão de Secretária Executiva (CJ-02) da EJUD-16.

Na esteira do entendimento acima delineado, o fato de a nomeação da servidora ter sido efetuada pelo Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, na qualidade de Vice-Presidente do TRT16, em decorrência de indicação de iniciativa exclusiva da Diretora da EJUD-16, a Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Faria da Silva, em nada auxilia no reconhecimento da legalidade do ato praticado, uma vez que a subordinação indireta da EJUD-16 à Presidência do TRT16 deixa transparecer a total falta de isenção da referida indicação.

Com efeito, muito embora a Súmula Vinculante n. 13 do e. STF se reporte expressamente à autoridade nomeante, o entendimento nela consagrado, partindo-se para uma exegese lógica do regramento que contempla, não é taxativo, e, portanto, não impede o reconhecimento do nepotismo quando a nomeação tiver sido efetuada por autoridade sem qualquer grau de parentesco com o nomeado, exatamente como no caso em tela.

Aliás, nesse mesmo sentido, colhem-se trechos de votos proferidos pelo Excelentíssimo Ministro José Antonio Dias Toffoli:

Ao editar a, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da. (grifei, , voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014)

Ao editar a, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na com o art. 37, caput, da não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. (grifos aditados, , rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.)

Por todo o exposto, entendo que a nomeação da servidora Liana Maria para o exercício do cargo de Secretária Executiva da EJUD-16 durante o biênio 2022/2023, no qual o TRT16 é presidido pelo seu cônjuge, o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, esbarra no princípio da moralidade, o qual deve sempre nortear a atuação da Administração Pública.

Na precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, de acordo com o princípio da moralidade, (...) *a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se, em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.*

Na esteira do entendimento acima exposto, não tenho dúvida em afirmar que a nomeação que ora se examina, tendo em vista a subordinação indireta da Escola Judicial à Presidência do TRT16, o que põe em dúvida a lisura da conduta dos agentes públicos envolvidos, caracteriza-se como ato administrativo que se revela, no mínimo, imoral, e, portanto, sujeito a invalidação.

Ainda sobre o tema, Ruy Cirne Lima destaca que (...) *Sendo o Estado uma entidade moral, ao funcionário, enquanto agente do Estado, incumbe realizar, nos limites da sua função, os fins morais daquele. De outra parte, o próprio funcionário está pessoalmente adstrito a deveres jurídicos, que lhe supõem uma consciência moral esclarecida*

Dessa forma, a despeito de a sra. Liana Maria Valle Viana Carvalho compor o quadro de servidores efetivos do TRT16 há mais de 17 (dezessete) anos, bem como da sua qualificação para o exercício das funções inerentes ao cargo de Secretária Executiva da Escola Judicial do TRT16, entendo configurada, no caso em comento, a prática de nepotismo, na forma da fundamentação acima exposta, razão pela qual deve o Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, ante o impedimento do Presidente desse Regional, na qualidade Vice-Presidente do TRT16, Tribunal ora Requerido, proceder à exoneração imediata da servidora do referido cargo em comissão, com efeitos ex nunc, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo configurada a prática de nepotismo, determinar que o Exmo. Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, considerando o impedimento do seu Presidente, proceda à exoneração imediata da Servidora Liana Maria Valle Viana Carvalho do cargo em comissão por ela ocupado, com efeito *ex nunc*. Determina-se, ainda, a instauração de novo PCA para examinar a legalidade e compatibilidade das normas internas do Tribunal Requerido, relativas à composição da Escola Judicial e competência, com as normativas do CSJT e CNJ. Por fim, determina-se a remessa de peças dos autos ao Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis. Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0003702-55.2022.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DE PROCEDIMENTO CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000. AUDITORIA IN LOCO. REALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.**HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELA SECAUD/CSJT.**

1. Compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

2. Constatado, por meio do Relatório de Monitoramento elaborado SECAUD/CSJT, que a determinação relacionada à revisão do Manual do Processo de Contratações de TIC foi plenamente cumprida, mas que não foi realizado o monitoramento da efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais por sua Unidade de Auditoria Interna.

3. Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.6, 4.1.7.7, 4.1.7.8 e 4.1.7.9 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 2) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 3) considerar não cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 4) considerar não mais aplicáveis as determinações 4.1.1.2, 4.7.1.4, 4.1.7.10, 4.1.7.11 e 4.1.7.12 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 5) determinar ao TRT da 8ª Região que: acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o aprimoramento dos mecanismos de controle relacionados à gestão de obras, com vistas a impedir: a) exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, conforme análise técnica constante do item 2.3 deste Relatório; b) execução de obras sem ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; c) execução de obras com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; d) formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada, conforme análise técnica constante do item 2.6 deste Relatório; 6) encaminhe à SECAUD/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do cumprimento da determinação 4.5.1; com o arquivamento do presente feito. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **TST-CSJT-MON-3702-55.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, das determinações insertas no acórdão CSJT A-955-16.2017.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria realizada na obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém/PA.

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela assessoria técnica (SECAUD/CSJT), às págs. 20/109, que, das vinte e quatro determinações constantes do acórdão, quatorze foram cumpridas, três foram parcialmente cumpridas e duas não foram cumpridas, e cinco não mais eram aplicáveis. É o relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Na forma do art. 6º, IX, do Regimento Interno, compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do RICSJT, conheço do presente procedimento, portanto.

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, das determinações insertas no acórdão CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria realizada na obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém/PA.

Foi determinado pelo Plenário deste Conselho, em 23/3/2018, a adoção das seguintes medidas pelo TRT da 8ª Região, propostas no Relatório de Auditoria:

Relatório de Auditoria, de 22/6/2017

4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

4.1.1 Com relação aos mecanismos de governança institucional e de obras (Achados 2.1.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 2.3.2 e 2.4): 4.1.1.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho relacionado ao monitoramento da obediência às decisões da Presidência e/ou da Diretoria-Geral, inclusive as referentes aos resultados dos trabalhos da auditoria interna;

4.1.1.2 inclua, nos planos anuais de auditoria, inclusive no referente ao exercício de 2017, os trabalhos de acompanhamento das medições e pagamentos das obras e reformas executadas pelo TRT, dotando a unidade de auditoria interna da força de trabalho necessária para a realização de tal mister;

4.1.1.3 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho relacionado às informações cujo conteúdo deva constar no sítio eletrônico do TRT, inclusive as referentes a obras e reformas;

4.1.1.4 abstenha-se, sob pena de responsabilidade dos integrantes da comissão de fiscalização de obras, de autorizar a realização de itens de serviços de obras e reformas, bem como a posterior medição e pagamento, em desacordo com o estabelecido em contrato e eventuais termos aditivos;

4.1.1.5 no prazo de 60 dias, elabore o plano de tratamento de riscos em obras e reformas, avaliando, entre outros, os efeitos da escolha do regime de empreitada por preço unitário, o nível de dedicação da comissão de fiscalização em projetos de elevada materialidade e a utilização de mão de

obra extraquadro como representante da Administração do TRT com atuação diária no canteiro de obras;

4.1.1.6 em respeito ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade, não realize certame licitatório sem dotação orçamentária suficiente, no momento da autorização do procedimento, para honrar a execução da despesa prevista.

4.1.2 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à aprovação do projeto básico (Achado 2.5.1, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3 e 2.6.4):

4.1.2.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho que antecede a aprovação do projeto básico pela área técnica para, com isso, impedir o prosseguimento do processo de contratação: a) sem a adequada definição e avaliação do regime de execução contratual, se empreitada por preço unitário ou por preço global, e dos riscos envolvidos em cada alternativa; b) cujo orçamento base não especifique os custos de construção com equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, alimentação, transporte de trabalhadores, higiene, segurança do trabalho e desmobilização; c) cujo orçamento base, no caso de composições unitárias de custo que não possuam preços referenciais nos sistemas oficiais, não venha acompanhado de pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos e a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentam o preço estimado; d) cujo orçamento base não observe, na composição do BDI do orçamento base, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra.

4.1.3 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à licitação (Achado 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3, 2.7.4 e 2.7.5): 4.1.3.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho que antecede a aprovação de editais de licitação de obras e reformas para, com isso, impedir a realização de certames licitatórios:

a) sem a obtenção de Licença Prévia, nos casos exigidos pela Lei n.º 6.938/1981 e pela Resolução Conama n.º 237/1997;

b) com incongruência entre os elementos que influenciam na formação de preços das interessadas, especialmente entre as regras de habilitação, o orçamento base e o cronograma físico-financeiro;

c) com exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto;

d) com exigências de qualificação técnica profissional e operacional que não representem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; e) sem a adequada definição e avaliação da hipótese de subcontratação, que, caso adotada, deverá ser acompanhada das regras para a comprovação de regularidade fiscal das subcontratadas, vedando-se a subcontratação total.

4.1.4 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à formalização de contratos de obras e reformas e emissão de ordem de serviço (Achados 2.8.1 e 2.8.2):

4.1.4.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho de formalização do contrato e emissão de ordem de serviço pela área técnica para, com isso, impedir o início da execução da obra: a) sem a obtenção de Licença de Instalação, nos casos exigidos pela Lei n.º 6.938/1981 e pela Resolução Conama n.º 237/1997; b) sem atendimento à legislação de ocupação e uso do solo do Município de Belém, notadamente a validade do Alvará de Obra.

4.1.5 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à fiscalização técnica da execução de obras e reformas (Achados 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3, 2.9.4, 2.9.5, 2.9.6, 2.9.7 e 2.9.8):

4.1.5.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho de fiscalização de obra e reformas pela respectiva comissão para, com isso, impedir a execução de obras e reformas:

a) sem as anotações de responsabilidade técnica de todos os profissionais atuantes na obra, obrigados a tais registros, especialmente os profissionais responsáveis pela supervisão e fiscalização da obra;

b) sem o Livro de Ordem, exigido pela Resolução CONFEA n.º 1.204/2009;

c) sem a adequada proteção do perímetro da construção, proteção contra quedas de altura, manutenção e limpeza do canteiro de obras, conforme itens 18.13 e 18.29 da Norma Regulamentadora NR 18;

d) com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, o que contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União externado no Acórdão n.º 2.622/2013 - Plenário.

4.1.6 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à fiscalização administrativa da execução de obras e reformas (Achados 2.10.1):

4.1.6.1 Determinar ao TRT da 8ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho de fiscalização dos contratos de obras e reformas pela área responsável pela gestão de contratos e pela comissão de fiscalização para, com isso, impedir a formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada.

4.1.7 Com relação ao Contrato TRT8 n.º 098/2014, firmado entre o TRT da 8ª Região e a Empresa Quadra Engenharia Ltda. para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Belém (Achados 2.6.2, 2.6.4, 2.9 e 2.10):

4.1.7.1 no prazo de 15 dias, promova, por meio de termo aditivo ao Contrato n.º 98/2014, a supressão do excesso de quantidade de serviço incluído nos itens 28.1, 28.4, 28.5, 28.6, 28.7, 28.8, 28.10, 28.12 e 28.13, o que gerou sobrepreço de R\$ 265.380,66 no orçamento contratado, e a correção do percentual do ISS constante do BDI anexo ao contrato;

4.1.7.2 de imediato, providencie perante a empresa contratada, os fechamentos provisórios das aberturas no piso e na caixa de elevador, das extremidades laterais da plataforma principal de proteção e do perímetro da construção com tela a partir da plataforma principal de proteção, conforme item 18.13 da Norma Regulamentadora NR 18;

4.1.7.3 no prazo de 30 dias, providencie as Anotações de Responsabilidade Técnica de supervisão e fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém, notadamente dos Engenheiros Cezar Bentes Gomes da Silva e Carlos Roberto Ribeiro Araújo;

4.1.7.4 no prazo de 30 dias, providencie a complementação das atividades técnicas previstas nas ARTs n.os PA2015000657, PA20150078512 e PA20150078493, a fim de incluir os serviços elétricos e mecânicos já executados;

4.1.7.5 no prazo de 30 dias, providencie a complementação do prazo previsto nas ARTs n.os PA2015000657, PA20150078512 e PA20150078493, conforme orientação contida no art. 10 da Resolução CONFEA n.º 1.025;

4.1.7.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com superfaturamento em razão da desproporcionalidade do percentual pago pela administração local da obra em relação ao percentual de execução da obra;

4.1.7.7 no prazo de 90 dias, apure a diferença paga a maior no quantitativo do serviço de estrutura metálica para proteção de prédios vizinhos, com tela tipo alambrado e mosquitoireiro, verificada na 12ª medição;

4.1.7.8 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com indícios de superfaturamento em razão da diferença de custos para a contratação de vigia, 24 horas por dia, e de sistema de vigilância eletrônica;

4.1.7.9 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com superfaturamento em razão da duplicidade de pagamento de custos relacionados a danos em prédios vizinhos;

4.1.7.10 concluídos os processos administrativos e definidos os valores pagos a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato;

4.1.7.11 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a ofício para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

4.1.7.12 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da garantia contratual, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União;

4.1.8 inclua, nos relatórios de gestão inerentes a sua prestação de contas anual, na seção relativa às demandas dos órgãos de controle interno, informações sobre as providências adotadas no respectivo exercício para o cumprimento das determinações acima descritas;

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela assessoria técnica (SECAUD/CSJT), às págs. 20/109, que, das vinte e quatro determinações constantes do acórdão, quatorze foram cumpridas, três foram parcialmente cumpridas e duas não foram cumpridas, e cinco não mais eram aplicáveis.

A conclusão da área técnica é a que segue:

Ante o resultado obtido, conclui-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região cumpriu a maior parte das determinações do Acórdão CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000.

As determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 relacionam-se ao aperfeiçoamento de mecanismos de controle ou processos de trabalho e foram consideradas parcialmente cumpridas. Já as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 foram consideradas não cumpridas e referem-se ao aperfeiçoamento do processo de trabalho e prazo das ARTs dos responsáveis técnicos.

Em relação às determinações 4.1.8 e 4.1.7.5, considerando a conclusão da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de Belém, não se propõe a reiteração das providências antes requeridas.

Por outro lado, quanto às determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.6.1, por se referirem a aperfeiçoamentos que alcançam contratações e execuções de obras futuras, propõe-se a reiteração das determinações.

Destacam-se, por fim, os eventos de risco e respectivos controles abordados pelo Plano de Tratamento de Riscos da obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém e relacionados às determinações 4.1.2.1, 4.1.3.1, 4.1.5.1, 4.1.6.1 e 4.1.7.5: (...)

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.6, 4.1.7.7, 4.1.7.8 e 4.1.7.9 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000;

4.3. considerar não cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000;

4.4. considerar não mais aplicáveis as determinações 4.1.1.2, 4.7.1.4, 4.1.7.10, 4.1.7.11 e 4.1.7.12 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000;

4.5. determinar ao TRT da 8ª Região que:

4.5.1 acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o aprimoramento dos mecanismos de controle relacionados à gestão de obras, com vistas a impedir:

a) exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, conforme análise técnica constante do item 2.3 deste Relatório;

b) execução de obras sem ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório;

c) execução de obras com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório;

d) formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada, conforme análise técnica constante do item 2.6 deste Relatório;

4.5.2 encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do cumprimento da determinação 4.5.1;

4.6. oficiar ao TRT da 8ª Região a fim de cientificá-lo da decisão;

4.7. arquivar o presente processo.

Diante do trabalho técnico realizado, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.6, 4.1.7.7, 4.1.7.8 e 4.1.7.9 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 2) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 3) considerar não cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 4) considerar não mais aplicáveis as determinações 4.1.1.2, 4.7.1.4, 4.1.7.10, 4.1.7.11 e 4.1.7.12 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 5) determinar ao TRT da 8ª Região que: acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o aprimoramento dos mecanismos de controle relacionados à gestão de obras, com vistas a impedir: a) exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, conforme análise técnica constante do item 2.3 deste Relatório; b) execução de obras sem ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; c) execução de obras com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; d) formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada, conforme análise técnica constante do item 2.6 deste Relatório; 6) encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do cumprimento da determinação 4.5.1; e 7) arquivar o presente processo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.1.1, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.2.1, 4.1.4.1, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.6, 4.1.7.7, 4.1.7.8 e 4.1.7.9 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 2) considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.3.1, 4.1.5.1 e 4.1.8 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 3) considerar não cumpridas, pelo TRT da 8ª Região, as determinações 4.1.6.1 e 4.1.7.5 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 4) considerar não mais aplicáveis as determinações 4.1.1.2, 4.7.1.4, 4.1.7.10, 4.1.7.11 e 4.1.7.12 constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000; 5) determinar ao TRT da 8ª Região que: acompanhe, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o aprimoramento dos mecanismos de controle relacionados à gestão de obras, com vistas a impedir: a) exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto, conforme análise técnica constante do item 2.3 deste Relatório; b) execução de obras sem ART ou RRT dos profissionais responsáveis pela fiscalização de obras, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; c) execução de obras com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, conforme análise técnica constante do item 2.5 deste Relatório; d) formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada, conforme análise técnica constante do item 2.6 deste Relatório; 6) encaminhe à SECAUDI/CSJT, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, em até 180 dias, a

contar da ciência desta deliberação, relatório conclusivo acerca do cumprimento da determinação 4.5.1; e 7) arquivar o presente processo. Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0004051-58.2022.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte |
| Interessado(a) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DE PROCEDIMENTO CSJT-AvOb-9603-48.2017.5.90.0000. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELA CGCO/CSJT.

1. Compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

2. Constatado, por meio do Relatório de Monitoramento elaborado CGCO/CSJT, que as determinações relacionadas ao valor previsto no projeto aprovado por este Conselho, foram cumpridas, mas que ainda devem ser sanadas as pendências para fins de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a fim de se concluir o processo de expedição do Habite-se, por se tratar de exigência legal a ser atendida previamente à ocupação do imóvel, sob o risco de responsabilidade civil em casos de sinistro.

3. Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO, para 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações insertas nos itens b.2, b.3 e b.5 contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-9603-48.2018.5.90.0000; 2) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região quanto à necessidade de: sanar as pendências para fins de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, e de se concluir o processo de expedição do Habite-se, por se tratar de exigência legal a ser atendida, previamente, à ocupação do imóvel, sob o risco de responsabilidade civil em casos de sinistro; 3) considerar que, em caso de futuras obras, efetive aquele Tribunal a gestão baseada em riscos, visando abster-se da inscrição de recursos em restos a pagar, considerando os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 95/2016; com o arquivamento do presente feito. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº TST-CSJT-MON-4051-58.2022.5.90.0000, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, das determinações insertas no despacho ordinário referendado no CSJT-AvOb-9603-48.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de Construção do Fórum Trabalhista de Macaé/RJ.

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), às págs. 21/41, que quatro das determinações objeto do monitoramento foram cumpridas, uma não é mais aplicável e uma não foi cumprida.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Na forma do art. 6º, IX, do Regimento Interno, compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do RICSJT, conheço do presente procedimento, portanto.

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, das determinações insertas no despacho referendado no CSJT-AvOb-9603-48.2018.5.90.0000, que deliberou sobre a construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Macaé/RJ.

Foi determinada, à época, a adoção das seguintes medidas pelo TRT da 1ª Região:

- b.1) adote uma gestão de riscos para a execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Macaé, considerando os aspectos orçamentário-financeiros à luz da Emenda Constitucional nº 95/2016 e os técnico-operacionais relativos à arquitetura e engenharia;
- b.2) regularize a situação do terreno perante o Poder Legislativo Municipal, visando à dilação do prazo para a edificação previsto na Lei nº 4.079/2014;
- b.3) somente iniciar a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;
- b.4) providencie a aprovação dos projetos de instalações prediais pela concessionárias, em especial o de instalações elétricas;
- b.5) publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010.

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 12/2022, de seguinte teor, aqui resumido (págs. 21/41):

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Despacho da Presidência proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-

9603-48.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de Construção do Fórum Trabalhista de Macaé (RJ).

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pelo Regimento Interno do CSJT, a execução do projeto de Construção do Fórum Trabalhista de Macaé (RJ) foi autorizada pelo Presidente do CSJT, ad referendum do Plenário do Conselho, e a decisão foi referendada na sessão ordinária de 23/11/2018, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 14/2018 elaborado pela então CCAUD/CSJT.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região procedeu à construção do aludido imóvel, tendo recebido o imóvel em caráter provisório na data de 17/9/2020. Em seguida o Tribunal Regional realizou vistorias nas novas instalações que foram concluídas em 27/9/2020 com vistas à formalização do recebimento definitivo do objeto contratado.

No entanto, em virtude do cumprimento parcial das condições estabelecidas no projeto básico foi emitido, em 2/10/2020, o Termo de Vistoria com vistas ao Recebimento Definitivo. Este registrou as condições atendidas e condição pendente para fins de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a execução da construção, analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável. Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 4.141.165,93 (quatro milhões e cento e quarenta e um mil e cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), correspondentes ao Contrato n.º 03/18 e aos seus termos aditivos atualizados.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT

2.1.1 - Determinação Autorização para execução da obra, com observância do orçamento-referência (R\$ 4.140.573,22);

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou a Construção do Fórum Trabalhista de Macaé (RJ) a CCAUD, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 14/2018, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 4.140.573,22.

2.1.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Contrato CONCORRÊNCIA Nº 03/18, assinado em 3/1/2019 entre a empresa PONTA DO CEU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA e o TRT da 1ª Região para construção do Edifício-Sede das Varas do Trabalho de Macaé/RJ, apresentou valor global de R\$ 3.321.104,19, sendo alterado 4 vezes e apostilado 1 vez:

·1º Termo Aditivo, de 10/3/2020, que acrescentou o valor de R\$ 127.823,00 ao Contrato CONCORRÊNCIA Nº 03/18;

·2º Termo Aditivo, de 16/6/2020, que suspendeu a execução da obra no período de 23/3/2020 a 31/5/2020 em decorrência da restrição de acesso ao município de Macaé provocada pelo estado de calamidade pública decretado para enfrentamento da pandemia da COVID-19;

·3º Termo Aditivo, de 17/8/2020, que acrescentou o valor de R\$ 251.065,57 ao Contrato CONCORRÊNCIA Nº 03/18;

·4º Termo Aditivo, de 7/3/2022, que prorrogou a vigência contratual a contar de 3/1/2021, de modo a possibilitar à Contratada a apresentação de todos os documentos necessários à emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra.

Ainda, foi apostilado 1 vez:

·1º Apostilamento nº 01/2019 que alterou a indicação da localização do projeto básico constante da alínea a da cláusula segunda do instrumento;

2.1.4 - Análise Para fins de avaliação, compararam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor da CONCORRÊNCIA Nº 03/18 e suas alterações, considerando os valores das medições, com vistas a verificar a observância do orçamento-referência: Primeiramente, ressalta-se que o valor do contrato e suas alterações e o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT foram atualizados considerando a data do Termo de Vistoria com vistas ao Recebimento Definitivo da Obra - OUTUBRO/2020, para fins de comparação. Por sua vez, os valores das medições foram atualizados a partir da respectiva data da planilha orçamentária do contrato e, também, conforme a data do Termo de Vistoria com vistas ao Recebimento Definitivo da Obra - OUTUBRO/2020.

(...)

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT atualizado (R\$ 4.645.036,82) não foi extrapolado pelo Contrato nº 03/18, seus termos aditivos e glosa (R\$ 4.141.165,93) devidamente atualizados para a data do Termo de Vistoria com vistas ao Recebimento Definitivo da Obra - OUTUBRO/2020 (R\$ 4.141.165,93).

O valor das Notas fiscais (R\$ 4.141.326,21) teve variação em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$ 4.645.036,82) a menor de 10,84%.

Considerando os valores dos contratos e suas alterações tem-se a seguinte razoabilidade do custo: (...)

Depreende-se dos valores apresentados na tabela 2, que o custo por m² da execução da obra (R\$1.976,82) ficou abaixo do valor aprovado no Acórdão CSJT-AvOb-9603-48.2018.5.90.0000 (R\$ 2.216,86), atualizado.

Em 17/9/2020, o TRT da 1ª Região realizou o recebimento provisório da obra de construção do Edifício-Sede das Varas do Trabalho de Macaé-RJ. Em seguida, em 2/10/2020, o Tribunal Regional emitiu o Termo de Vistoria com vistas ao Recebimento Definitivo.

2.1.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.6 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiria ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

2.1.7 - Evidências

·Parecer Técnico n.º 14/2018;

·Contrato CONCORRÊNCIA Nº 03/18;

·Termos Aditivos ao Contrato CONCORRÊNCIA Nº 03/18;

·Apostila nº 01/2019;

·Medições;

·Notas fiscais;

·Termo de Recebimento Provisório;

·Termo de Vistoria com vistas ao Recebimento Definitivo da Obra.

2.2 - Adoção de gestão de riscos

2.2.1 - Determinação

b.1) adote uma gestão de riscos para a execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Macaé, considerando os aspectos orçamentário/financeiros à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e os técnico-operacionais relativos à arquitetura e engenharia;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Por ocasião da análise empreendida no Parecer Técnico n.º 14/2018, coube ao TRT da 1ª Região formalizar e adotar uma gestão de riscos relacionada à execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Macaé, a fim de garantir o sucesso da empreitada e o pagamento integral até o final do exercício financeiro de 2019.

De acordo com o Parecer Técnico n.º 14/2018, constatou-se também que, em despacho exarado pela Diretora da SOF/TRT Rio, foi solicitada

abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.800.000,00 para o projeto de construção, que já estava em tramitação no Congresso Nacional por meio do PLN n.º 31/2018.

O despacho da Diretoria informou, ainda, que o orçamento que se destinaria ao projeto já fora consignado ao Tribunal, por meio da LOA 2018, na ação Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho e, em razão de sobra orçamentária nesta, foi solicitada a transposição do orçamento para contemplar a totalidade da necessidade orçamentária para a obra em tela.

Quanto ao prazo de execução de 270 dias, considerou-se muito baixo o risco de que a execução adentrasse o exercício financeiro de 2020, reduzindo a preocupação do não atendimento à Emenda Constitucional n.º 95/2016, que limitou as despesas primárias pagas da Justiça do Trabalho. Ressaltou-se, no Parecer Técnico n.º 14/2018, que a partir do exercício de 2020, essas limitações orçamentárias causariam impactos relevantes na capacidade de execução da obra.

2.2.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal Regional manifestou-se, no Ofício n.º 36/2022 TRT/DG, de 2/8/2022, que a Gestão de riscos no âmbito do TRT da 1ª Região foi implantada em novembro de 2021. Entretanto, os processos de trabalho relativos à formalização de demandas de contratação de obras e projetos de engenharia e à gestão de planejamento orçamentário constituem-se, no momento, como projetos-piloto, conforme Ata da 6ª Reunião do Grupo de Trabalho Técnico que atua no Projeto Estratégico de Implantação da Gestão de Riscos no TRT/RJ.

O Tribunal Regional pronunciou-se em relação à gestão de risco técnico e administrativo.

Sob o prisma da gestão de risco técnico para a construção do Fórum do Trabalho de Macaé, o TRT da 1ª Região afirmou que o projeto reproduziu os parâmetros técnico-constructivos estabelecidos no projeto paradigma - construção da Sede da Vara do Trabalho de Queimados - obra licitada em dezembro de 2017 e concluída em 2018.

Sob o prisma da gestão de risco administrativo, o TRT da 1ª Região pronunciou que após a incorporação do tema gestão de riscos nas competências da SGE (Secretaria de Governança e Gestão Estratégica), por meio da previsão da Resolução Administrativa n.º 11/2021, que inseriu nas atribuições da Coordenadoria de Processos, Riscos e Estrutura Organizacional (COPR), a implementação da política de gestão de riscos institucional se apresentou como prioridade. A Administração do TRT da 1ª Região passou a contar, também, com consultoria da Secretaria de Auditoria Interna - PROAD 7930/2021 que tem por objeto a gestão de riscos das aquisições.

O Tribunal Regional ressaltou ainda que na III Reunião de Análise da Estratégia (RAE), ocorrida em novembro de 2021 o Projeto Estratégico "Implementação da Gestão de Riscos Institucional no TRT/RJ", patrocinado pela Secretaria-Geral da Presidência, foi aprovado pelo Conselho de Governança Participativa e Estratégica (CGPE) para integrar o portfólio do Tribunal Regional, com equipe formada pela Coordenadoria de Processos, Riscos e Estrutura Organizacional Coordenadoria de Apoio à Governança Institucional; Integrantes do Grupo de Trabalho de Gestão de Riscos, Integrantes do Comitê de Gestão de Riscos; Secretaria de Auditoria Interna (SAU) Consultoria; e Escolas (EJ1 e ESACS).

2.2.4 - Análise

Verificou-se a partir da documentação enviada pelo Tribunal Regional que a gestão de riscos para a execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Macaé não se deu à época de forma estruturada, isto é, dentro de um modelo próprio de gestão de riscos.

O Tribunal Regional não cumpriu o prazo de execução de 270 dias, a contar da assinatura do Contrato n.º 03/2018 de 3/1/2019. A dotação autorizada na LOA 2018, para a construção do Fórum de Macaé, foi de R\$ 4.800.000,00, com a respectiva emissão da nota de empenho em 26/12/2018, no valor de R\$3.321.104,19, sendo que sua execução ocorreu em Restos a pagar: R\$ 2.260.817,34, no exercício de 2019 e R\$ 1.060.286,85 em 2020. Assim, a execução adentrou o exercício financeiro de 2020, o que foi de encontro ao que o Tribunal Regional se comprometeu a pagar até o final do exercício financeiro de 2019.

2.2.5 - Conclusão

Determinação não cumprida.

2.2.6 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 14/2018;
- Ata da 6ª Reunião do Grupo de Trabalho Técnico.

2.2.7 - Proposta de encaminhamento

·Para futuras obras, efetive a gestão baseada em riscos visando abster-se da inscrição de recursos em restos a pagar, considerando os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

2.3 - Regularização do terreno

2.3.1 - Determinação

·*b.2) regularize a situação do terreno perante o Poder Legislativo Municipal, visando à dilação do prazo para a edificação previsto na Lei n.º 4.079/2014;*

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Por ocasião da análise empreendida no Parecer Técnico n.º 14/2018, o Tribunal Regional encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 4079/2014, de 11/12/2014, que autorizou a Concessão de Direito Real de Uso, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de imóvel com área de 3.000 m², estipulando um prazo de 4 anos, a contar da data de celebração do Termo de Concessão, dia 18/12/2014, para edificar o novo Fórum da Justiça do Trabalho.

Apresentou, ainda, cadastro da SPIUnet, com informações da cessão do terreno pelo município de Macaé, além da certidão de registro de imóvel sob Matrícula n.º 5.688, de propriedade do município, com cessão ao Tribunal Regional.

2.3.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal Regional manifestou-se no Ofício n.º 36/2022 TRT/DG, de 2/8/2022, que foi assinado em 29 de janeiro de 2019 o Termo de Concessão de Direito Real de Uso do Terreno por mais 20 anos, prorrogável, com encargo de construir o prédio para abrigar o Fórum Trabalhista de Macaé para funcionamento das Varas do Trabalho da Comarca e funcionamento de outros órgãos vinculados ao TRT/RJ.

2.3.4 - Análise

Verifica-se que as providências adotadas pelo Tribunal Regional dilatou o prazo para 20 anos do Termo de Concessão de Direito Real de uso do terreno, com encargo de edificar a sede de Vara do Trabalho, do TRT/RJ, no prazo de 5 anos, a contar da assinatura do Termo de Concessão.

2.3.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.3.6 - Benefícios do cumprimento da determinação

A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, além de que o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado e destiná-lo ao fim estabelecido em lei. Isso mantém resguardado o interesse público.

2.3.7 - Evidências

- Termo de concessão de direito real de uso;
- Extrato de concessão.

2.4 - Alvará de Construção

2.4.1 - Determinação

·*b.3) somente iniciar a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;*

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Por ocasião da análise empreendida no Parecer Técnico n.º 14/2018, o Tribunal Regional apresentou cópia do Protocolo de entrada para análise do projeto n.º 76.459/2016, emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé, em 30/9/2016.

2.4.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal Regional apresentou cópias do Alvará de Construção n.º 0118/2017 e o Termo de autorização de Início dos Serviços.

2.4.4 - Análise

Verificou-se que o Tribunal Regional somente iniciou a execução da obra após expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal. Isso porque, o Alvará de construção foi expedido em 6/6/2019 e o início da obra foi autorizado a partir de 10/6/2019.

2.4.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.4.6 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da certificação do atendimento a normas e parâmetros do município.

2.4.7 - Evidências

·Parecer Técnico n.º 14/2018;

·Alvará de Construção n.º 0118/2017;

Termo de autorização de Início dos Serviços.

2.5 - Aprovação dos projetos pelas concessionárias

2.5.1 - Determinação

b.4) providencie a aprovação dos projetos de instalações prediais pelas concessionárias, em especial o de instalações elétricas;

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação Por ocasião da análise empreendida no Parecer Técnico n.º 14/2018, constatou-se que o Tribunal Regional não apresentou os comprovantes de aprovação dos projetos de instalações prediais em suas respectivas concessionárias.

2.5.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal Regional manifestou-se no Ofício nº 36/2022 TRT/DG, de 2/8/2022, que não há análise prévia de projetos nas concessionárias do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de edificação simples, cuja demanda não destoa de outras edificações sede de órgãos públicos na localidade.

Ainda, afirmou que o Responsável Técnico pelas instalações na obra - profissional credenciado na Concessionária - solicitou a ligação definitiva na rede das Concessionárias, não houve negativa e os serviços das concessionárias estão sendo prestadas conforme disponibilizadas pelo Município.

2.5.4 - Análise

O Tribunal Regional solicitou a ligação definitiva das instalações elétricas na rede pela concessionária. Para esse fim o Tribunal Regional assinou os contratos de compra de energia regulada - CCER e de uso do sistema de distribuição junto a Ampla energia e serviços S.A..

Ainda o Tribunal Regional apresentou Declaração de Possibilidade de Abastecimento - D.P.A. Nº 005/2019, datado de 30/4/2019, no qual são listados os requisitos para que o Edifício Comercial seja abastecido de água pela CEDAE - Companhia Estadual de Água e Esgoto. Depois, em 10/5/2019, foi assinado o FORMULÁRIO CEDAE-SEMAN - FCS-005/19 - para ciência e liberação da obra no logradouro público.

Por fim, ressalta-se que as concessionárias do Rio de Janeiro não realizam análises prévias de projetos, o que torna a deliberação não aplicável.

2.5.5 - Conclusão

Determinação não aplicável.

2.5.6 - Evidências

·Contrato de compra de energia regulada;

·Contrato de uso do sistema de distribuição;

·D.P.A. Nº 005/2019;

·FCS-005/19.

2.6 - Publicação no Portal eletrônico

2.6.1 - Determinação

b.5) publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.6.2 - Situação que levou à proposição da determinação Nos termos do Parágrafo Único do art. 42 da Resolução n.º 70/2010, os dados do projeto e suas alterações devem ser publicados em seu portal eletrônico.

2.6.3 - Providências adotadas pelo TRT

O Tribunal Regional manifestou-se, no Ofício nº 36/2022 TRT/DG, de 2/8/2022, que publicou no seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010.

O Tribunal Regional frisou ainda que está realizando estudos para aprimorar as publicações no portal transparência a fim de possibilitar o atendimento de todos os requisitos contidos no Acórdão 1.832/2018-TCU-Plenário.

2.6.4 - Análise

Verificou-se, em 8/8/2022, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

2.6.5 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.6.6 - Benefícios do cumprimento da determinação Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

2.6.7 - Evidências

·Portal eletrônico do TRT da 1ª Região: <https://www.trt1.jus.br/obras>

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 6 determinações objeto deste monitoramento, 4 foram cumpridas, 1 não foi cumprida e 1 não é mais aplicável, conforme quadro abaixo: (...)

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que as ações adotadas pelo Tribunal Regional não foram suficientes para o cumprimento de todas as deliberações contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb9603-48.2018.5.90.0000.

Em relação à determinação de observância ao orçamentoreferência, constatou-se que, embora tenha sido cumprida, com a execução da obra finalizada, considerando a legislação vigente, ainda permanecem pendentes as emissões do Termo de Recebimento Definitivo e do Habite-se, que ainda se encontram em andamento.

Em relação à determinação não cumprida, observou-se que o Tribunal Regional não adotou tempestivamente a gestão de riscos para a execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Macaé, de forma estruturada, resultando na necessidade de inscrição de recursos em restos a pagar. Os processos de trabalho relativos à formalização de demandas de contratação de obras e projetos de engenharia e à gestão de

planejamento orçamentário constituem-se, atualmente, como projetos-piloto.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações referentes ao valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, às b.2, b.3 e b.5 contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-9603-48.2018.5.90.0000;
- 4.2. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região quanto à:
 - 4.2.1 necessidade de sanar as pendências para fins de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;
 - 4.2.2 necessidade de se concluir o processo de expedição do Habite-se, por se tratar de exigência legal a ser atendida, previamente, à ocupação do imóvel, sob o risco de responsabilidade civil em casos de sinistro;
- 4.3. para futuras obras, efetive a gestão baseada em riscos, visando abster-se da inscrição de recursos em restos a pagar, considerando os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95/2016;
- 4.4. arquivar o presente processo.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

Em síntese, o parecer apresentado pela área técnica competente foi no sentido de que apenas parte das determinações foi regularmente cumprida, uma não é mais aplicável e outra não foi cumprida.

Diante do trabalho técnico realizado, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO/CSJT, para: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações insertas nos itens b.2, b.3 e b.5 contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-9603-48.2018.5.90.0000; 2) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região quanto à necessidade de: sanar as pendências para fins de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, e de se concluir o processo de expedição do Habite-se, por se tratar de exigência legal a ser atendida, previamente, à ocupação do imóvel, sob o risco de responsabilidade civil em casos de sinistro; 3) considerar que, em caso de futuras obras, efetive aquele Tribunal a gestão baseada em riscos, visando abster-se da inscrição de recursos em restos a pagar, considerando os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95/2016; e 4) arquivar o presente feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela CGCO/CSJT, para: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações insertas nos itens b.2, b.3 e b.5 contidas nos autos do Processo CSJT-AvOb-9603-48.2018.5.90.0000; 2) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região quanto à necessidade de: sanar as pendências para fins de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, e de se concluir o processo de expedição do Habite-se, por se tratar de exigência legal a ser atendida, previamente, à ocupação do imóvel, sob o risco de responsabilidade civil em casos de sinistro; 3) considerar que, em caso de futuras obras, efetive aquele Tribunal a gestão baseada em riscos, visando abster-se da inscrição de recursos em restos a pagar, considerando os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95/2016; e 4) arquivar o presente feito.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0004153-90.2019.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte |
| Requerente | ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA1 |
| Advogado | Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152/RJ) |
| Requerido(a) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA1
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSAAB/FPR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO-GECJ. ATUAÇÃO NO CEJUSC. 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolam o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, que se pronunciou negativamente ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ, para juízes substitutos afastados das Varas do Trabalho para atuar no CEJUSC-Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Junta documentos e procuração. 3. A resolução CSJT nº 155/2015, mesmo após as alterações sofridas pelas Resoluções 234/2019 e 295/2021, é expressa no sentido de que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Art. 3º, §1º, III, b). 4. Conforme as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os magistrados designados para atuar no CEJUSC são AFASTADOS, deixando de ter atribuição para o exercício das atividades concernentes às Varas do Trabalho nas quais exercem a titularidade. 5. Não há, portanto, encaixe entre a previsão legal - de simultaneidade - e a realidade demonstrada no caso em apreço - de completo afastamento das atividades jurisdicionais -, de modo que não cabe a procedência do pedido. 6. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº TST-CSJT-PCA-4153-90.2019.5.90.0000, em que é

Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA1** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA1, em face da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo nº 0101042-16.2018.5.01.0000, em que o Órgão Especial do TRT da 1ª Região se pronunciou negativamente ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ, para juízes substitutos afastados das Varas do Trabalho para atuar no CEJUSC-Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Junta documentos e procuração. Na ocasião, o Órgão Especial daquele Tribunal Regional negou provimento ao recurso, destacando que a situação presente não se inseria na hipótese da decisão proferida pelo CSJT, nos autos do CSJTA-4607-75.2016.5.90.0000, no qual foi decidido - com efeito vinculante - que há o direito à percepção da GECJ quando o magistrado atuar cumulativamente em Vara do Trabalho ou em Turma Judicante do Tribunal com a atividade em Núcleos Especializados de Jurisdição, pois não há tal cumulação no caso que se examina.

O Conselheiro Relator anterior determinou a remessa dos autos aos órgãos respectivos para emissão de parecer técnico (pág. 133).

Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas acostado às págs. 136/141, no sentido de que não é devida a gratificação, pois não há cumulação, em razão do efetivo afastamento dos magistrados para a atuação exclusiva nos CEJUSCs.

Redistribuído o feito, por sucessão (pág. 144).

Igualmente, parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho emitiu parecer no sentido da manutenção da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (págs. 149/157).

A Corregedoria do eg. Tribunal Regional prestou as informações, conforme págs. 169/174.

O feito me foi redistribuído por sucessão.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (RICSJT, art.6º, IV).

O presente Procedimento de Consulta Administrativo objetiva ver analisado o direito dos juízes substitutos das Varas do Trabalho, afastados para atuar no CEJUSC-Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ.

Como bem se vê, a matéria subjacente a este procedimento administrativo nitidamente extrapola interesses meramente individuais.

Sendo assim, encaixa-se a questão na competência do Plenário deste Conselho, à luz do caput do art. 68 do RICJST, a quem cabe o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Destarte, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos artigos 6º, IV, e 68 do Regimento Interno deste Conselho (RI/CSJT).

MÉRITO

Conforme relatado, o presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - AMATRA1, em face da decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo nº 0101042-16.2018.5.01.0000, em que o Órgão Especial do TRT da 1ª Região se pronunciou negativamente ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ, para juízes substitutos afastados das Varas do Trabalho para atuar no CEJUSC-Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Junta documentos e procuração.

Na ocasião, o Órgão Especial daquele Tribunal Regional negou provimento ao recurso, assim fundamentando:

Não merece reparo a r. decisão.

De fato, como assim consta na decisão recorrida, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, ao apreciar a questão referente ao direito à percepção da GECJ, proferiu Acórdão nos autos do processo CSJTA- 4607.75.2016.5.90.0000, em 27 de outubro de 2017, dotado de efeito vinculante e normativo, conforme alertado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do CSJT, Ives Gandra da Silva Martins Filho, no Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC nº 21/2017, onde foi decidido que o direito à percepção da GECJ ocorre quando o magistrado acumular a sua atuação em Vara do Trabalho ou em Turma judicante do Tribunal com a atividade em Núcleos Especializados de Jurisdição (tais como de Execução e Conciliação).

Portanto, dotada tal decisão de efeito vinculante e normativo, conclui-se que o direito à percepção da GECJ se dá apenas aos magistrados que efetivamente acumulem Juízos nas condições ali estabelecidas, situação esta que foi devidamente observada na decisão recorrida.

No caso, o que ficou constatado é que a Corregedoria-Regional deste E. Tribunal designa Juízes Substitutos para atuar nas Varas do Trabalho que têm seus magistrados afastados para o CEJUSC. Por conseguinte, o magistrado que estiver afastado para o CEJUSC deixará de ter atribuição para o exercício das atividades pertencentes às Varas do Trabalho, sendo designado outro para substituí-lo em todas as atividades, não havendo, assim, que falar em acumulação de Juízo.

Desse modo, não estando o presente caso inserido na hipótese da decisão proferida pelo CSJT, acórdão referente aos autos do processo CSJTA-4607.75.2016.5.90.0000, acima mencionado, a justificar o pagamento da GEJC, impõe-se a manutenção da decisão recorrida em seus exatos termos.

Nego provimento.

A decisão proferida por este Conselho Superior, nos autos do CSJTA-4607-75.2016.5.90.0000, em 27/10/2017, com efeito vinculante e normativo, e referida pela requerente como fundamento para o seu pedido, traz o seguinte entendimento, nos exatos termos transcritos pela AMATRA1 (pág. 4):

(...) Sendo assim, as propostas de encaminhamento catalogadas no relatório final devem ser adotadas na integralidade, à exceção daquela direcionada ao TRT da 15ª Região, em relação ao qual se dá efeito normativo e vinculante a fim de admitir o acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau.

Afirma a requerente que a partir da criação no TRT1ª Região, do CEJUSC, buscou fossem cumpridos os termos da decisão supramencionada, em atendimento ao seu efeito vinculante. Ressalta que houve grave erro fático no *distinguishing* realizado pelo Órgão Especial (pág. 7) ao afirmar que o magistrado que atua junto ao CEJUSC não exerce funções jurisdicionais em sua vara de origem, ante a designação de um juiz substituto para o exercício temporário das suas funções. Assevera que o juiz permanece no pleno exercício dos afazeres, funções e gestão do dia a dia de funcionamento da Vara do Trabalho, e que é plausível que por compromisso básico com a jurisdição, continue sob a plena supervisão, gestão processual e organização dos demais afazeres desta Vara do Trabalho (págs. 7/8).

Aponta que, nos moldes da leitura que faz do Ato Administrativo TRT1 nº 12/2018 (art. 3º), nem mesmo o magistrado coordenador está necessariamente sob dedicação exclusiva do CEJUSC, de modo que mais ainda não se pode afirmar que os demais magistrados estariam

exclusivamente designados.

Argumenta que a Resolução CSJT nº 234/2019 prevê a hipótese de recebimento da GECJ quando da cumulação de Vara do Trabalho e Núcleo de Conciliação.

Não procede.

Como resultado do novo entendimento exarado pelo CSJT no julgamento do CSJTA-4607-75.2016, foi editada a Resolução nº 234, que inseriu nova hipótese de cabimento da gratificação em questão (art. 2º, §1º).

E a Resolução nº 155/2015, mesmo com as alterações sofridas pela já citada resolução e pela Resolução 278/2020, e depois pela Resolução CSJT nº 295, de 21/5/2021, resultante da decisão proferida por este Conselho no PCA-3601-91.2020.5.90.0000, ficou com a seguinte redação: Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

[...]

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) posto avançado da Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

[...]

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas a, b e c do inciso III deste parágrafo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

[...]

§7º O magistrado designado para responder temporariamente por dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho fará jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, desde que suplantado o limite de acervo previsto no caput, em relação aos processos distribuídos ao magistrado nos dois órgãos. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§8º O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da respectiva unidade ou órgão já estiverem em igual situação de acúmulo, dispensando-se tal condição mediante circunstância devidamente justificada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, conforme sua competência regimental. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021) [grifou-se] Ocorre que a situação presente não se insere na hipótese da decisão proferida pelo CSJT, nos autos do CSJTA-4607-75.2016.5.90.0000, no qual foi decidido - com efeito vinculante - que há o direito à percepção da GECJ quando o magistrado atuar cumulativamente em Vara do Trabalho ou em Turma Judicante do Tribunal com a atividade em Núcleos Especializados de Jurisdição, pois não há tal cumulação no caso que se examina. Conforme as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os magistrados designados para atuar no CEJUSC são AFASTADOS, deixando de ter atribuição para o exercício das atividades concernentes às Varas do Trabalho nas quais exercem a titularidade. Informa aquele Tribunal Regional (pág. 172):

Fato é que o cenário de 2018 permanece no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ou seja, a Corregedoria-Regional designa Juízes Substitutos para exercerem a titularidade das Varas do Trabalho que têm os seus magistrados afastados para atuar no CEJUSC e ficam impedidos de desenvolver as atividades naquelas unidades jurisdicionais.

Nesse sentido, por exemplo, a Portaria Nº 49/2022, da Presidência deste Tribunal, que designou os Excelentíssimos Juízes (...) para atuarem, respectivamente, como Coordenador e Supervisora, do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho de 1º Grau-CEJUSC, a partir de 18 de abril de 2022, pelo prazo de dois anos, período em que ficarão afastados das demais atribuições dos seus cargos.

O parecer técnico da Coordenadoria de Gestão de Pessoas igualmente vai de encontro à pretensão da requerente, ao confirmar que não há, nesses casos, atuação simultânea nos dois órgãos, pois não há atribuição nas Varas do Trabalho.

E é ressaltado pela assessoria jurídica deste Conselho que *no requerimento apresentado pela AMATRA 1, esta não nega que houve afastamento formal das atividades judicantes da Vara do Trabalho por parte dos magistrados designados para atuar no CEJUSC.*

Não há, portanto, encaixe entre a previsão legal - de simultaneidade - e a realidade demonstrada no caso em apreço - de completo afastamento das atividades jurisdicionais -, de modo que não cabe a procedência do pedido.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 23 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

ÍNDICE

| | |
|---|---|
| Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões | 1 |
| Acórdão | 1 |